



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730527/2017-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.379 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente BAZAR MARJU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Paula Santos de Abreu.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **04-46.489 - 2ª Turma da DRJ/CGE**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 07/2016 a 01/2017, nos valores respectivos de: R\$ 589,70, R\$ 573,50, R\$ 936,49, R\$ 756,39, R\$ 672,47, R\$ 1.121,19 e R\$ 386,85, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 2823064, de 1º/09/2017 (fls. 04 e 25) e seu Anexo Único (fls. 05 e 26).

Cientificada em 13/09/2017 (fls. 27), apresentou manifestação de inconformidade em 04/10/2017 (fls. 02-03) no formulário-padrão Contestação à Exclusão do Simples Nacional, alegando, em síntese, que todos os débitos que motivaram a Exclusão de ofício do Simples Nacional foram parcelados, conforme documentos em anexo. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e sua manutenção no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que o parcelamento que a empresa apresenta em documento de fls. 11 não se refere aos débitos constantes no ADE (fls. 33).

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **2ª Turma da DRJ/CGE**, por meio do Acórdão n.º **04-46.489**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, por unanimidade de votos, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2018

VEDAÇÃO - DISPENSA DE EMENTA.

EMENTA VEDADA/DISPENSADA NOS TERMOS DA PORTARIA RFB Nº 2.724, DE 2017.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A exclusão do Simples Nacional ocorreu em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

- V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (n/g).
2. A interessada argumentou que parcelou os débitos indicados no Ato Declaratório Executivo.
 3. Contudo, verifica-se que no Recibo de Adesão ao Parcelamento (fls. 11), constam débitos do Simples Nacional até o período de apuração 06/2016, enquanto os débitos que causaram a exclusão são dos períodos de 07/2016 a 01/2017 (v. Anexo Único do ADE -fls. 05). Nesse sentido, a DRF local juntou também a tela de fls. 30.
 4. Outrossim, os débitos continuam pendentes de liquidação, conforme tela de fls. 32.
 5. Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que devido, erroneamente, procedeu a retificação de PGDAS para o período de julho/2015 a junho/2016, o que causou a diferença de valores do Simples Nacional, *in verbis*:

Com o Ato Declaratório - AD n.º 2823064 de 01.09.2017 a empresa foi comunicada que seria excluída do Simples Nacional a partir de 2018, se não houvesse a regularização de pendência fiscais, através do recolhimento ou parcelamento do Simples Nacional, relativo aos meses de competência julho.2016 a janeiro.2017.

Nossa contestação, protocolada no prazo legal na data de 04.10.2017, foi negada, uma vez que os meses apurados como pendentes não estavam inclusos no parcelamento deferido em 17.03.2017 sob recibo n.º 191x7Yfm9i9u9zelS3Jf2EKGf33m.

De fato os meses devedores, objeto da comunicação de exclusão, não estavam incluídos nesse parcelamento.

Em fevereiro de 2017 procedemos a retificação de diversas PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) - períodos de apuração de dezembro.2012 a junho.2016, relativa a regularização nos valores mensais totais do faturamento da empresa, uma vez que foi identificada declaração a menor nesse período.

*Entretanto, **erroneamente**, estendemos essa retificação de PGDAS para o período de julho.2015 a junho.2016.*

Com esse erro, provocamos diferença (não recolhidas e nem parceladas) de valores no Simples Nacional, refletindo em os meses subsequentes, em decorrência da alteração de faixa de percentuais de tributação na tabela do Anexo I:

jul/16	589,70	ago/16	573,50	set/16	936,49
out/16	756,39	nov/16	672,47	dez/16	1.121,19
jan/17	386,85				

À vista de todo o exposto e demonstrada que as PGDAS retificadas (período julho.2015 a junho.2016) foram feitas de forma espontâneas por parte da recorrente, espera e requer, por conseguinte, a nulidade das retificações feitas.

O fato das retificações dos PGDAS, no período de julho 2015 a junho de 2016, terem sido realizadas de forma espontânea pela recorrente não permite que a mera alegação de erro resulte na nulidades das retificações realizadas.

Para cancelar as retificações realizadas nos PGDAS, deveria o contribuinte realizar novas retificações no PGDAS informando os valores que entendesse corretos, juntamente com a demonstração e apresentação da documentação contábil e fiscal que comprovasse a alegação de erro.

A legislação prevê a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da **ciência da comunicação da exclusão**, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo a recorrente nem regularizado, tempestivamente, o débito junto à PGFN nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias